

PROCESSO:	00080-25/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 9 de 09/01/2019 (pág. 1 - ID 1700544)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 041 de 01/03/2019 (pág. 2 - ID 1700544)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 8.270,30 (pág. 1 - ID 1700547)
NOME DO SERVIDOR:	Raimundo Gomes Pinheiro
MATRÍCULA:	300061344 (pág. 1 - ID 1700544)
CARGO:	Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horaria de 40 horas (pág. 1 - ID 1700544)
CPF:	XXX.872.102-XX (pág. 1 - ID 1700553)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1700547)
DATA DE INGRESSO:	05/09/2005 (pág. 3 - ID 1700545)
DATA DE NASCIMENTO:	30/10/1966 (pág. 1 - ID 1700553)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID 1700553)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 3 - ID 1700553)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria por invalidez proporcional ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **Raimundo Gomes Pinheiro**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (Pág. 1, ID 1700544)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (Pág. 2, ID 1700545)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (Págs. 1-5, ID 1700548)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (Pág. 1, ID 1700546 e pág. 13, ID 1700547)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓). Confere (X). Não confere (NA). Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, o qual garantiu proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- Ingressar no serviço público até 31/12/2003;
- Laudo da junta médica oficial atestando inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doenças não especificadas em lei ou acidente não considerados de trabalho (Pág. 1-5, ID 1700548).

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.169 dias, ou seja, 36 anos, 0 meses e 29 dias.	12.789 dias, ou seja, 35 anos, 0 meses e 14 dias	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e o tempo indicado pelo instituto previdenciário não macula o direito à aposentadoria, vez que o tempo de serviço não é elemento primordial para a regra estabelecida no ato concessório, bastando laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho. Se a moléstia for prevista em lei, os proventos serão integrais, se não previsto serão proporcionais, como no presente caso (Pág. 1, ID 1700548).

3.1.2. Dos proventos

7. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos proporcionais, ao tempo de contribuição e com paridade, calculados com base na média aritmética de 80% maiores contribuições.

8. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que o cálculo dos proventos se dá com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, cujo valor é de R\$ 8.270,30, e o valor pago é a proporcionalidade de 100%, que corresponde a R\$ 8.270,30 verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Raimundo Gomes Pinheiro** faz jus a aposentadoria proporcional por invalidez no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horaria de 40 horas, Matrícula n. 300061344, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 9 de 09/01/2019 (pág. 1, ID 1700544).

5. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se que, o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2025.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 25 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4